

PARECER N° , DE 2025

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões competentes, sobre o Projeto de Lei nº 2.829, de 2025, do Tribunal de Contas da União, que *altera a Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira do Tribunal de Contas da União; e revoga a Lei nº 11.854, de 3 de dezembro de 2008.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

I – RELATÓRIO

Vem a Plenário, em virtude de requerimento de urgência, o Projeto de Lei nº 2.829, de 2025, do Tribunal de Contas da União, que altera o Plano de Carreira de seus servidores (Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001).

O projeto reformula os cargos da Carreira de Especialista do Tribunal, extinguindo, à medida de sua vacância, o de Auxiliar de Controle Externo, e formalizando, em substituição a Analista de Controle Externo e Técnico de Controle Externo, as denominações de Auditor Federal de Controle Externo e de Técnico Federal de Controle Externo, ambos divididos entre áreas de controle externo propriamente dito e de apoio técnico e administrativo.

Serão cargos considerados típicos de Estado, com distinção consistente na complexidade das atribuições, mas passando ambos a exigir nível superior, podendo o cargo de Técnico requerer, ainda, formação específica, nos termos do edital do concurso. Para fins de promoção, será exigida a conclusão de curso de pós-graduação, preferencialmente oferecido pelo próprio Tribunal, com critérios complementares, inclusive modalidade e carga horária mínima, disciplinados em ato próprio.



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7102956734>

No tocante à remuneração dos cargos efetivos, promovem-se ajustes no vencimento básico, incrementalmente ao longo de quatro anos, e unificação no fator da Gratificação de Controle Externo (CGE), que passa a ser de metade do vencimento básico do servidor. Ademais, a Gratificação de Desempenho (GD) é convertida em Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico (GDAE), à razão de 40% a 100% do maior vencimento básico de cada cargo, resultando de avaliação de desempenho semestral, segundo disciplinado em ato do Tribunal, que observará limitador de incremento remuneratório básico atrelado ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Até a regulamentação, a referida gratificação será devida no percentual mínimo. No caso de servidores cedidos, bem como para os pensionistas e aposentados anteriormente à regulamentação, a GDAE será calculada pela média dos servidores em atividade; para aposentadorias e pensões posteriores, pela média durante o período de atividade do próprio servidor, a partir da regulamentação.

Relativamente às funções de confiança (FCs), ampliam-se de 6 para 8 os níveis, alterando-se ainda as respectivas remunerações, observadas as restrições orçamentárias em sua criação. Os servidores no exercício dessas funções passam a ser obrigatoriamente enquadrados em regime especial de dedicação, com direito a licença compensatória de, no mínimo, um dia a cada dez, e, no máximo, um dia a cada três, ambos de efetivo exercício, nos termos de regulamento do Tribunal. Até a regulamentação, a referida licença será de um dia a cada dez dias de efetivo exercício.

É admitida, em razão da necessidade do serviço público, que a licença compensatória seja indenizada em pecúnia, à razão de 1/30 (um trinta avos) da remuneração total do servidor por dia de licença. Tal conversão estará condicionada a requerimento formal do servidor, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Além de revogações na própria Lei do Plano de Carreiras, o projeto revoga também a Lei nº 11.854, de 3 de dezembro de 2008, que acrescenta uma vaga no quadro de Ministro Substituto (auditor) do TCU. É prevista, ainda, vigência imediata da lei resultante da conversão do projeto.

A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados e encaminhada a este Senado Federal, indo diretamente a Plenário em virtude de requerimento de urgência. Não foram apresentadas emendas.



gh2025-12556

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7102956734>

II – ANÁLISE

A submissão da matéria diretamente ao Plenário, em virtude de requerimento de urgência, tem supedâneo no art. 345 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal (Risf).

O projeto é dotado de plena juridicidade, estando satisfeitos os requisitos de inovação, generalidade e abstração. Não se vislumbram vícios de constitucionalidade formal ou material, tendo-se observado, especialmente, a iniciativa privativa do Tribunal de Contas quanto a projetos que versem sobre a estrutura de suas carreiras e remuneração de seus servidores, nos termos do art. 96, incisos I, alínea “b”, e II, também alínea “b”, c/c o art. 73, *caput, in fine*, ambos da Constituição Federal (CF).

No mérito, a proposição merece prosperar. Trata-se, com efeito, de importantes alterações, fartamente arrazoadas na competente justificação, que buscam modernizar o desenho dos cargos do Tribunal e garantir-lhes o dinamismo, a atratividade e especialmente o necessário alinhamento de incentivos para o bom desempenho de suas atribuições, contribuindo para o fortalecimento do sistema de controle externo da União.

A exigência de pós-graduação para progressão na carreira, aliada à exigência de nível superior para os cargos de Técnico Federal de Controle Externo, reflete a busca por contínua qualificação do quadro de servidores e a crescente complexidade das atividades a cargo do Tribunal.

Por sua vez, o reconhecimento da Carreira de Especialista do TCU como típica de Estado assegura a perenidade de suas atribuições e preserva a análise isenta e independente das contas públicas, evitando interferências indevidas no trabalho instrutório realizado pelos servidores e nas demais atividades de apoio técnico desempenhadas.

A majoração do vencimento básico faz frente a perdas inflacionárias verificadas, evitando a corrosão do poder de compra da remuneração e consequente não atratividade da carreira, ao passo que a uniformização do percentual de Gratificação de Controle Externo garante isonomia entre os servidores. Já a Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico espelha-se nas práticas da administração gerencial, ao atrelar parcela da remuneração ao desempenho periodicamente mensurado.



gh2025-12556

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7102956734>

No tocante à licença compensatória, trata-se de medida restrita a funções de confiança e que visa garantir o bem-estar dos servidores que, pelo exercício de tais funções, estão sujeitos a regime de dedicação especial, agora formalmente reconhecido.

No longo prazo, essa compensação certamente aumentará a produtividade do Tribunal ao evitar, inclusive, problemas de saúde e permitir uma sadia qualidade de vida e um balanço entre o serviço público dedicado e de qualidade e a vida pessoal. Preserva-se, não obstante, em face de eventual necessidade de serviço, a possibilidade de indenização, mediante a conversão da referida licença em pecúnia.

O projeto vem plasmado, por fim, em boa técnica legislativa, observando integralmente os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.829, de 2025.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



gh2025-12556

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7102956734>